



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000990-23.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que são apelantes/apelados CHUFALO E HONORATO LTDA - ME, VITOR GALDINO HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO KALIL CHUFALO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COOCRELIVRE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ORLANDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo dos embargantes e Deram Provimento ao recurso dos embargados, nos termos expostos.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000990-23.2023.8.26.0404

Comarca: Orlândia – SP - 1ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: João Paulo Rodrigues da Cruz.

Ação: Embargos à Execução.

Apelantes/Apelados: Chufalo e Honorato Ltda – Me, Vitor Galdino Honorato e Ricardo Kalil Chufalo.

Apelado/Apelante: Coocreivre Cooperativa de Credito de Livre Admissao da Regiao de Orlandia.

VOTO 2723

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário; limite da conta garantida – Invalidade do título por ausência de liquidez e certeza – Juros abusivos – Sentença de parcial procedência. Apelo das partes.

Planilha de cálculo e demonstrativo que atendem aos critérios estabelecidos no § 2º, art. 28, da Lei nº 10.931/04 – Validade do título executivo – Juros remuneratórios: abusividade não demonstrada; percentual previsto na avença que não supera o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Entendimento unânime desta Turma Julgadora – Sentença reformada para rejeitar os Embargos e determinar o prosseguimento da Execução – DESPROVIDO o recurso dos embargantes e PROVIDO o recurso da embargada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença exarada às f. 208/212 e complementada às f. 222/223, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia/SP, que julgou procedente em parte os Embargos à Execução nos seguintes termos: *“(…) Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os embargos opostos, reconhecendo como abusivos os juros cobrados no processo de execução nº 1002468-03.2022.8.26.0404. Considerando o caráter ínfimo da sucumbência dos embargantes à luz do proveito obtido (vide fls. 13 e 17), condeno a embargada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados os últimos, com base no art. 85, § 2º, em 10% sobre a diferença (atualizada) entre o crédito exigido na execução correlata e a importância efetivamente devida, nos termos desta sentença.”*, (f. 221).

Por decisão de f. 222/223, a sentença foi complementada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os embargos opostos, reconhecendo como abusivos os juros cobrados no processo de execução nº*

1002468-03.2022.8.26.0404, bem como a descaracterização da mora do devedor com relação aos encargos do "período de normalidade". De resto, permanece a sentença tal como prolatada".

Os embargantes, (f. 226/231), alegam nulidade da Execução por ausência de liquidez da cédula de crédito bancário. Argumentam ausência de documentos que demonstrem toda a evolução da dívida, ante a falta dos extratos bancários correspondentes ao período anterior a setembro de 2021. Afirmam que a evolução de todo o período de contratação se faz imprescindível para garantia da certeza e liquidez do valor exequendo. Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja extinta a Execução, ante a ausência de título válido.

A embargada, (f. 236/247). Alega a inaplicabilidade da Lei de Usura às cooperativas de crédito. Afirmar que os juros contratados se encontram dentro do limite legal, não havendo abusividade. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, decidindo-se pela improcedência dos embargos à execução.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pela embargada, (f. 248/249), e isento os embargantes, (f. 44).

As contrarrazões foram apresentadas (f. 254/263 e f. 264/268).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de Embargos à Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário – CCB Limite da Conta Garantida, nº 147772, emitida em 18.08.2020, no valor de R\$ 10.000,00, movida por Coocrelivre Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Orlandia em face dos embargantes, na qual pretendem o recebimento do crédito de R\$ 26.079,10, (apurado até 19.07.2022).

Segundo consta da inicial, os embargantes alegam, em síntese, a nulidade da Execução por ausência de liquidez e certeza do título, ante a ausência de demonstração da disponibilização do empréstimo, ou da evolução da dívida, porquanto deveria abranger não apenas o período de inadimplência, mas ainda, o período de normalidade; e argumenta excesso de execução, em razão da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e pedido de descaracterização da mora. Apontam como correto o valor de R\$ 19.661,86.

A embargada apresentou impugnação, (f.

47/65), e os embargantes se manifestaram em réplica, (f. 70/76).

Por decisão saneadora, foi determinada a realização de prova pericial, (f. 90/81).

O laudo pericial foi apresentado, (f. 127/136), e complementado às f. 185/188.

As partes apresentaram suas manifestações e o feito foi sentenciado, pelo parcial acolhimento dos embargos, sob a seguinte fundamentação:

“(...) No contrato em questão, houve cobrança de taxa de juros de 5,16% ao mês. Resta saber se a taxa descrita acima é compatível com o que praticado usualmente pelas demais instituições financeiras. A resposta é obtida por pesquisa no site do Banco Central, onde se obtém informação de que a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas jurídicas conta garantida, relativa à data da celebração do contrato (março/2020), correspondia a 2,72% ao mês. Com isso, a taxa prevista no contrato, de 5,16% ao mês, revela-se abusiva, encontrando-se bem acima da média praticada no mercado financeiro, à época da celebração do contrato (março de 2020). Ao analisar em comparação do patamar contratual com a taxa média de mercado, como já mencionado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece esta circunstância nas hipóteses em que o excesso atinja, no mínimo, uma vez e meia a taxa média do BACEN para contratos da mesma espécie, caso dos autos. Portanto, considerando a pesquisa em comento, onde se extrai que a taxa média mensal de juros remuneratórios da operação praticada, à época da contratação, era de 2,72% ao mês, devem os juros contratuais mensais ser reduzidos para tal patamar, eis que cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual evidenciando lucro excessivo da instituição financeira em detrimento ao autor. Por fim, realmente é excessiva a taxa de juros moratórios definida em contrato (8% ao mês), ensejando assim a redução ao patamar mensal de 1%, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, (...)”

Inconformadas, apelaram as partes.

Passo à análise conjunta dos recursos interpostos.

Primeiramente, cumpre mencionar que embora a Cédula de Crédito Bancário seja considerada título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, (art. 28, da Lei nº 10.931/04), para sua caracterização, se mostra indispensável o cumprimento da parte credora na apresentação dos extratos e planilhas de

cálculo para apuração do valor exato da obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 28 (...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

Na hipótese presente, a ora embargada, nos autos da ação Executiva, (nº 1002468-03.2022.8.260404), apresentou a planilha de cálculo com descrição da composição da dívida e extratos, (f. 75/106 dos autos da Execução).

Em que pesem os argumentos dos embargantes em suas razões acerca da necessidade de apresentação de todos os documentos que demonstrem a evolução da dívida, fato é que a embargada apresentou o débito, tanto que a perícia realizada fez uso dela, e, o saldo, refere-se justamente ao período de utilização do crédito, de modo que é dispensável a apresentação dos documentos relativos ao período de normalidade, invocado pela parte em seu apelo.

A exequente apresentou o contrato que originou a dívida, onde constam os encargos financeiros previstos (juros remuneratórios em 5,16% a.m. e 8% taxa de juros de excesso de limite), e informações relativas à mora, além das informações de contrato cheque especial, (f. 76/80), além da discriminação do débito e extratos.

No mais, acrescenta-se que embora ausente disponibilização do crédito no valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente da

embargante, houve a liberação do Limite de Crédito Rotativo em sua conta corrente, de modo que desmerece acolhida o argumento invocado pelos embargantes com a inicial.

Disso tudo, forçoso concluir pela validade do título executivo.

Quanto à eventual existência de abusividade em relação aos juros remuneratórios, porque estipulados acima da média de mercado, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, a sentença comporta reforma.

Isso porque, pelo que se verifica dos autos, os juros remuneratórios foram previstos em 5,16% ao mês, e a média prevista pelo BACEN para esse tipo de contratação à mesma época da avença, era de 2,72% ao mês, conforme constou da sentença.

Ocorre que segundo entendimento desta Turma Julgadora, tal percentual não se revela abusivo.

É que segundo o entendimento unânime desta Turma I, a alegada abusividade se revelaria caso se demonstrasse que a taxa de juros estipulada foi superior **ao triplo da taxa média** à época da contratação, o que não restou configurado.

Confira-se:

“APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Temática envolvendo capitalização de juros que não foi objeto do pleito inicial – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 2,33% ao mês, enquanto a taxa média divulgado pelo BACEN para agosto de 2.022 foi de 2,04% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nº 24 e nº 25, e súmula nº 296, STJ) - Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade inexistente – Tarifa de registro do contrato e de avaliação do veículo – Autorizada cobrança diante da efetiva prestação dos serviços (tema nº 958, STJ) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1000894-41.2023.8.26.0102; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário, visando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros praticada em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se: (i) abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) possibilidade de reconhecimento dos pagamentos a maior como amortização antecipada da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN. Negócio cuja quantia tomada, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor. Com a improcedência do pedido, fica prejudicada a pretensão de que os valores impugnados como juros abusivos sirvam como amortização antecipada da dívida. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: STJ, Súmula 297; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 22/03/2018. STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18/04/2017. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (TJSP; Apelação Cível 1501433-37.2023.8.26.0073; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Tal entendimento não destoa do quanto sedimentado pelo Col STJ: **"quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado"** (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Nessas condições, embora superior à média de mercado para a época da contratação, os juros convencionados não representam, necessariamente, abusividade.

Convém acrescentar que ao se mencionar a aplicação da taxa média de mercado no que se refere à aplicação de juros contratuais, tal referencial já aponta para a possibilidade de que há diferentes taxas estipuladas entre as casas bancárias, sendo elas maiores e menores, se comparada à média.

No entanto, ainda que sejam superiores à média de mercado, para serem consideradas abusivas, deve ser reconhecida a excessiva onerosidade, o que não restou demonstrado nestes autos, de modo que **deve permanecer aquilo que foi pactuado entre as partes.**

Acrescenta-se, ademais, que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Diante da regularidade quanto à contratação dos juros remuneratórios, ora reconhecida, resta afastada a descaracterização da mora, porquanto os encargos de inadimplência decorrem do inadimplemento e, estando pactuado dentro dos limites legais, a exclusão se torna inviável.

Cumprе mencionar ainda, que o contrato firmado entre as partes foi livremente acordado e eventual alteração consistiria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e à função social do contrato, (art. 421 do C.C.).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária, na espécie. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as provas que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia. Relação jurídica não submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Parte autora que não está inserida no conceito definido no artigo 2º, do CDC. Operação de crédito destinada ao incremento da atividade econômica da empresa. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Mérito. Alegação de excesso de execução. Não ocorrência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Previsão de taxa de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, por si só, não constitui abusividade. Jurisprudência do STJ que tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) e até mesmo ao triplo da praticada pelo mercado (REsp 971.853/RS). Revisão da taxa de juros que é medida excepcional. Seguro. Cédula de Crédito Bancário encontrava-se com o valor do seguro previamente preenchido. Venda casada configurada. Abusividade reconhecida. Cobrança que estava pautada em instrumento contratual que só veio a ser revisado em juízo ante o abuso constatado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1001659-86.2024.8.26.0066; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o provimento do recurso interposto pela embargada, a r. sentença é reformada para o fim de rejeitar os Embargos à Execução e para determinar o prosseguimento da Execução.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pelos embargantes, ora estabelecidos em 10% sobre o valor exequendo, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo dos embargantes e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso dos embargados, nos termos expostos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator